

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 127/2025 (Processo Eletrônico nº. 2456/2025).

Ementa PL: Institui o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 12, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que institui, no âmbito da rede pública municipal, o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros, da polícia florestal, polícia militar, e guarda municipal, dentre elas a preservação do meio ambiente, prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio, como agir em casos de eminente perigo, dentre outras temáticas relacionadas as atribuições destes profissionais para compreensão e debate por parte de crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental do Município, objetivando difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria envolve política pública referente à educação, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e no âmbito da competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

Compõe-se na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos da do art. 30, incisos I e II, da CF/88.

O projeto tem caráter eminentemente educacional e preventivo, inserindo-se no âmbito da proteção à saúde, à segurança pública e à educação, matérias que possuem competência concorrente entre União, Estados e Municípios (CF, art. 23,

II, V, VI e IX). O Município, ao disciplinar programas voltados à sua rede de ensino, atua no interesse local e em harmonia com sua competência complementar.

No caso, a proposta cria um programa a ser implementado nas escolas da rede municipal, podendo gerar impacto na rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação e demandar cooperação de outros órgãos.

Assim, ainda que o tema seja legítimo, há risco de vício de iniciativa, pois a norma pode impor atribuições ao Executivo.

II – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O conteúdo do projeto é materialmente legítimo, porquanto alinha-se aos princípios constitucionais da educação (CF, art. 205 e seguintes), ao direito à segurança (CF, art. 144), ao direito à saúde e à proteção do meio ambiente (CF, arts. 196 e 225).

Além disso, a difusão de práticas preventivas no ambiente escolar tem respaldo em políticas públicas já consolidadas, como a educação para o trânsito (CTB, art. 76) e a educação ambiental (Lei nº 9.795/1999).

Contudo, a legalidade formal do projeto exige cautela: a criação de programas executivos de forma vinculante pode caracterizar invasão da esfera de competência do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Município possui competência legislativa para tratar de temas ligados à educação preventiva e de interesse local, nos termos do art. 30 da CF; que o conteúdo do projeto é materialmente válido e encontra fundamento em princípios constitucionais de educação, saúde, segurança e meio ambiente, no entanto, ***sob o aspecto formal, a proposição apresenta risco de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que***

cria programa a ser executado pelo Poder Executivo, interferindo na organização administrativa e impondo obrigações à Secretaria de Educação.

Recomenda-se, para sanar o vício, que a proposta seja alterada para que conste em seu texto o caráter autorizativo, conferindo ao Executivo a faculdade de regulamentar e implantar o programa, sem impor execução vinculada.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 13/10/2025 09:49

Checksum: **8A8319703E25EAA78AF9D236CB9791CCA5EF9F72D055CE4EF9E643664C5EC733**